



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.207 - MS (2016/0025490-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDMILSON RIBEIRO LUCIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INADMISSIBILIDADE DA INOVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPERVENIENTE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Mesmo que comprovada a materialidade do delito e que haja indícios de autoria, há que ser demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão cautelar seja para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública ou por conveniência da instrução criminal.

2. É insuficiente a simplória citação dos requisitos ensejadores da prisão preventiva para justificar a extrema medida. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, mas, na espécie, isso não aconteceu.

3. É vedado ao Tribunal local, no âmbito do *habeas corpus* – meio exclusivo de defesa do cidadão –, inovar na motivação (no caso, invocando o modo de execução do delito), suplementando, em termos de fundamentos, a decisão de primeira instância que peca por sua carência.

4. Embora tenha sobrevivido a prolação de sentença na origem, o *writ* não perdeu seu objeto, pois, no édito condenatório, não consta pronunciamento do magistrado a respeito da manutenção ou a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar ao ora paciente. Limitou-se o Juiz a determinar a expedição de guia de recolhimento provisória se for o caso de réu preso, ou, do contrário, disse que deve ser expedida a definitiva após o trânsito em julgado. Nem sequer informações sobre a atual situação do paciente e acerca das medidas cautelares alternativas aplicadas na decisão liminar foram prestadas pelo Magistrado de piso.

5. Ordem concedida para, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.207 - MS (2016/0025490-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em favor de **Edmilson Ribeiro Luciano**, no qual se aponta constrangimento ilegal perpetrado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ante o julgamento do HC n. 1414720-55.2015.8.12.0000.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão do paciente foi decretada com base em motivação genérica e vaga.

Requer-se que seja deferida a concessão liminar da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade a conclusão do processo a que responde na 5ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande.

Deferi medida liminar a fim de permitir, sob o compromisso de comparecimento à audiência designada no Processo n. 0038242-93.2015.8.12.0001, que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento final deste *habeas corpus*. Impus-lhe, então, medidas alternativas a serem implementadas pelo Magistrado singular, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos descritos na denúncia (art. 319, III, do CPP); e c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP) – sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (fls. 197/198).

Informações foram prestadas mais de uma vez pelo Juízo *a quo* (fls. 213/215, 233/239, 252/253, 282/289 e 295/306).

Num primeiro momento, o Ministério Público Federal opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicialidade do *writ* por ter sido o paciente posto em liberdade na origem (fls. 218/227), parecer que foi reiterado em seguida (fl. 242). Depois, manifestou-se a Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês Aras nos termos desta ementa (fl. 259):

HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 157, § 2º, II, E 288, AMBOS DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT QUE BUSCA O AFASTAMENTO DE TAL MEDIDA EXCEPCIONAL, COM ARRIMO NAS TESES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONSTRITIVO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE SEJAM ASSEGURADAS A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DAS FAVORÁVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Em 24/8/2017, houve a prolação de sentença condenatória na ação penal em questão. O paciente foi condenado por incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. A defesa interpôs apelação, a qual foi recebida em 7/11/2017 (fl. 297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.207 - MS (2016/0025490-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, entendo que, embora tenha sido proferida sentença na origem, este *writ* não perdeu seu objeto.

Isso porque no édito condenatório (fls. 283/289) não consta pronunciamento do Magistrado sobre a manutenção ou a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar ao ora paciente, limitou-se o Juiz a determinar a expedição de guia de recolhimento *provisória se for o caso de réu preso, pois caso contrário, deve ser expedida a definitiva após o trânsito em julgado* (fl. 288).

Nem mesmo nas últimas informações prestadas (fl. 297), foi dada notícia a respeito da atual situação de **Edmilson Ribeiro Luciano**, se está preso ou solto, se estava ou não cumprindo as medidas cautelares impostas na decisão liminar (datada de 1º/2/2016) ou se houve nova decretação da prisão preventiva do réu.

À míngua de maiores esclarecimentos, creio que devemos seguir na apreciação desta impetração, para tratar agora do título judicial que serviu de base para decretação, original, da prisão cautelar do paciente: a decisão que homologou a prisão em flagrante ocorrida em 19/9/2015 e decretou a preventiva paciente. Vejamos (fls. 62/63 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Lucas Rodrigues Siqueira e Edmilson Ribeiro Luciano, sendo o primeiro pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 188 e 288 do CP e o segundo pelos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, II, e 288 do CP.

Diante do conteúdo do art. 310 do Código de Processo Penal, passo à análise detalhada do presente flagrante.

Estipula o dispositivo acima mencionado que, ao receber o flagrante, o juiz deve analisar a possibilidade de relaxamento da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determina o art. 5º, LXV, da Constituição Federal - CF que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: (...)."

Como se vê, o relaxamento deverá ser efetivado quando presente qualquer ilegalidade no ato da prisão, não sendo essa a hipótese dos autos, posto terem sido atendidas todas as determinações estabelecidas pelo art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP.

[...]

No caso em questão, a Polícia Militar após ter sido comunicada do roubo pela vítima, visualizou a moto e deu início ao acompanhamento tático. Durante a perseguição do investigado LUCAS caiu da moto e uma outra pessoa de nome "Thiaguinho", empreendeu fuga. O investigado LUCAS informou que sabia da origem da moto e que o roubo foi realizado por Thiaguinho e o investigado EDMILSON, o qual foi localizado em sua residência pela polícia. A vítima reconheceu EDMILSON como autor do roubo da motocicleta.

Assim, caracterizada a hipótese do inciso I e IV do art. 302 do Código de Processo Penal, encontra-se formalmente em ordem a prisão em questão.

Por tais razões, não é o caso de se relaxar o flagrante.

Seguindo o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo à análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Pois bem. A análise da presente comunicação de prisão em flagrante permite concluir que encontram-se presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, tratam-se de crimes dolosos cuja pena máxima privativa de liberdade suplanta quatro anos, estando, pois, preenchida a condição de admissibilidade.

De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De fato, está presente o *fumus commissi delicti*, porquanto há provas da materialidade delitiva consubstanciada no auto de exibição e apreensão, além de indícios suficientes da autoria da infração penal.

Além disso, restou caracterizado o *periculum libertatis*, já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Por tais razões, é o caso de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Isto posto, converto a prisão em flagrante em preventiva de LUCAS RODRIGUES SIQUEIRA e EDMILSON RIBEIRO LUCIANO.

[...]

Pela leitura dessa decisão, é possível constatar que não há fundamentação idônea. Afinal, não basta a simplória citação dos requisitos ensejadores da prisão preventiva para justificar a extrema medida. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, mas, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, isso não aconteceu.

Nas informações prestadas ao Tribunal local, o Juízo *a quo* disse que a defesa do ora paciente não apresentara pedido de revogação da preventiva decretada pelo Juízo de plantão, entretanto, em relação ao outro agente, Lucas, S. Ex^a. achou por bem proferir decisão revogando a prisão preventiva em 20/10/2015, impondo-lhe, de ofício, medidas cautelares alternativas.

Quanto ao paciente, a Segunda Câmara Criminal entendeu que a prisão preventiva está devidamente justificada, diante da gravidade concreta do delito (fl. 182):

[...]

No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada. A materialidade do fato delituoso está evidenciada nos autos. Os indícios quanto à autoria do delito são suficientes.

No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreto do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, mediante o concurso de agentes subtraíram da vítima, em uma Rodovia, uma motocicleta uma mochila contendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e diversos documentos pessoais da vítima. Além disso, pelo que consta dos autos o paciente e outro indivíduo, seguraram a vítima, e a agrediram com um chute em sua barriga.

Outrossim, o delito penal imputado ao paciente ostenta elevado potencial ofensivo. Aliás, as circunstâncias que envolveram a prática delitiva, qual seja, a gravidade concreta do delito, revelam-se hábeis a embasar a prisão do paciente.

[...]

Discordo da parecerista quando afirma que, *para determinar o prévio encarceramento do ora paciente, o Julgador Monocrático apegou-se às circunstâncias específicas do caso, tendo em conta a natureza e a gravidade concreta do crime, esta revelada pelo modo de execução adotado. Demonstrou, assim, cabalmente, a necessidade da restrição da liberdade de ir e vir do réu, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme se vê do decisum de fls. 62/63.*

Para mim, aquela decisão é genérica e vazia de conteúdo. Além disso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é dado ao Tribunal local, no âmbito do *habeas corpus* – meio exclusivo de defesa do cidadão –, inovar na motivação, suplementando, em termos de fundamentos, a decisão de primeira instância que peca por sua carência.

Há inúmeros julgados desta Corte nesse sentido, por exemplo, HC n. 148.696/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2010; HC n. 292.792/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/12/2014; RHC n. 54.180/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/2/2015; e HC n. 306.484/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/3/2015.

Pelo exposto, **concedo** a ordem para, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0025490-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348.207 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00373205220158120001 00382429320158120001 14117447520158120000

14147205520158120000 373205220158120001 382429320158120001 4962015

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDMILSON RIBEIRO LUCIANO (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS RODRIGUES SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.